



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 446 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 49º EM: 19/11/19

PROCESSO : 1159/2018

REQUERENTE : PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DE ICMS DECLARADO EM GIM – TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE GIM EFETIVADO PELA DIFIS – FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELO EXECUTOR DA HOMOLOCAÇÃO DO ICMS DECLARADO EM GIM – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA - RETORNO DE DILIGENCIA “ TERMO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO FISCAL” – DEFERIMENTO DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO EM CONCEÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA GRÁFICA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição do ICMS efetuado pela empresa PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA, CNPJ: 10.767.688/0001-93 CGF: 24.016.340-0, no valor de R\$ 12.128,84 (doze mil cento e vinte oito reais e oitenta e quatro centavos).

A requerente alega que pagou a maior em GIM do mês de fevereiro de 2018 e retificado conforme documentos anexos (fl. 04), o valor pago erroneamente conforme apuração do ICMS é 14.675,16 (quatorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) conforme (fl.05).

Para comprovar as operações, a requerente anexou aos autos os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos (fl.02); Cópia do Termo de Substituição de Documentos de Informações Fiscais – GIM (fl.03); Cópia de Guia de Informação (fl.04); Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento (fl. 05); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl.08).

Em Termo de Substituição de Documentos de Informações Fiscais-GIM (fl.03), deferi a substituição de GIM da referida empresa, correspondente ao mês de fevereiro de 2018, a alteração proposta é em razão da retificação no sistema das operações de entradas/saídas relacionadas nos documentos fiscais que gerou um debito



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 1159/2018
FLS.02

a recolher de R\$ 2.546,32 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) na apuração do ICMS normal.

Ainda no referido processo há anexado um Despacho da Chefe de Agência de Rendas de Boa Vista, que comunica ao interessado que “para o prosseguimento com o pleito quanto á restituição de tributos, faz-se necessário o saneamento de pendencias no DSOT, são elas: Débitos de multas por não entrega de GIM; Débito de Fronteira; Omissão da GIM.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Existem duas situações a serem observadas: 1) não foi possível definir se o DARE de (fl. 05) corresponde ao pagamento da GIM que foi retificada, sendo necessária juntada de cópia da mesma; 2) Houve manifestação da chefe de Agência de Rendas para que o contribuinte saneasse pendencias no DSOT (fl. 07), porem a mesma não foi atendida. Que por todo exposto e atendidas as duas pendencias supracitadas, o pedido pode ser deferido.

Remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal, para julgamento o mesmo foi a mim sorteado e relatado, onde por decisão por unanime dos votos, o julgamento foi convertido em diligencia com a seguinte redação: “Em sessão entende converter para diligencia o Processo supra descrito direcionado ao Sr. Carlos Geraldo Paulo de Souza – Auditor Fiscal, para que seja analisado todos os itens lançados a débito e a crédito nos livros fiscais, e consequentemente, efetivar ou não a homologação do valor lançado a favor da Fazenda Pública no mês de fevereiro de 2018 a titulo de ICMS”

Desta Feita, remetido o documento à Divisão de Fiscalização, na pessoa do Sr. Carlos Geraldo Paulo de Souza, o mesmo argui que:

1. O DSOTE do contribuinte tem débito de fronteira de ICMS 5045 – R\$ 1.662,10 a recolher para o Estado;
2. Que constatou o ICMS normal 5010, no valor de R\$ 14.675,16 pago em 09/03/2018, referente apuração do mês 02/2018 conforme GIM declarado, portanto o valor de ICMS normal fiscalizado R\$ 2.546,32, está inserido no valor acima;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 1159/2018
FLS.04

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- d) IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- e) V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- f) VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

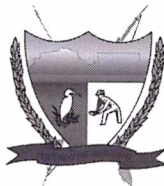
Analisando os autos e documentos probatórios quanto a devida restituição, fica claro que este merece ser atendido, ressaltando e considerando os apontamentos feitos pelo auditor fiscal, Sr. Carlos Geraldo Paulo de Souza, que após análise deferiu a retificação da GIM da referida empresa, em razão de escrituração de saídas de mercadorias tributadas a 17% relativo a outra empresa e constatado o equívoco, conforme termo lavrado (fls.03).

Em resposta a Diligência realizada por este Conselho para o auditor fiscal, o mesmo opina pelo indeferimento do pedido de Restituição/Ressarcimento em espécie e pela concessão de compensação de crédito em conta gráfica mediante manifestação da DITRI já com protocolo do número de certificado de crédito.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a restituição por crédito fiscal, mediante certificado de crédito, conforme RICMS/RR, Decreto 4335-E, art.100, § 2º, a seguir:

§1º (...)

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie ou mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, quando se tratar de contribuinte que não utilize créditos em sua escrita fiscal.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2018

FLS. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA.

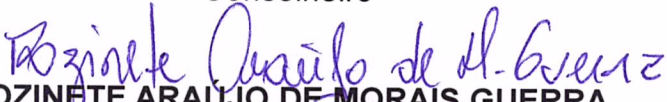
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, restituição de compensação de crédito em conta gráfica, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

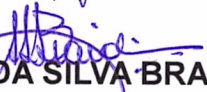

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

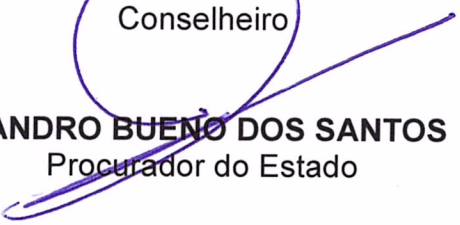

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado